



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2026.0000767861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1008470-89.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante HOPI HARI S/A, é apelada -----.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIS FERNANDO NISHI (Presidente sem voto), ANTONIO RIGOLIN E ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 11 de agosto de 2026.

PAULO AYROSA
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

Apelação Nº 1008470-89.2024.8.26.0348

Apelante : HOPI HARI S/A

Apelada : -----

Comarca : Mauá – 4ª Vara Cível

Juiz (a) : José Wellington Bezerra da Costa Neto

V O T O Nº 60.120

PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA - NULIDADE – JULGAMENTO ULTRA PETITA - NÃO OCORRÊNCIA - PRELIMINAR AFASTADA. *Considerando que a circunstância de o valor arbitrado a título de danos morais superar aquele estimado pela parte na inicial não caracteriza julgamento ultra petita, porquanto o montante indicado ostenta natureza meramente estimativa, rejeita-se a preliminar arguida.*

RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – PROCEDÊNCIA PARCIAL - INSURGÊNCIA DA RÉ - NÃO ACOLHIMENTO – RELAÇÃO DE CONSUMO - ACIDENTE OCORRIDO EM ATRAÇÃO TEMÁTICA DE PARQUE DE DIVERSÕES - EVENTO “NOITE DO TERROR” - LESÃO RENAL GRAVE - NEFRECTOMIA TOTAL - PERDA DEFINITIVA DE ÓRGÃO VITAL - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA - FORTUITO INTERNO - DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS ESTÉTICOS - VALOR ADEQUADAMENTE FIXADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

I – Considerando que a prova pericial médica confirmou o nexo entre o trauma sofrido pela autora nas dependências do parque e a posterior perda funcional do rim direito, culminando em nefrectomia total, aliado ao fato de que a atração foi concebida para provocar medo, susto e reações instintivas dos visitantes mediante atuação de personagens caracterizados, de modo que risco de corrida, desequilíbrio ou perda momentânea de controle corporal integram a própria dinâmica do serviço oferecido e constituem consequência previsível da atividade explorada economicamente pela fornecedora, de rigor reconhecer a responsabilidade objetiva da requerida;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

II – A perda definitiva de órgão vital sofrida por adolescente de quinze anos de idade, com submissão a cirurgia de grande porte, internação hospitalar, necessidade de acompanhamento médico permanente e adaptações relevantes no modo de vida, configuram violação à integridade física e psíquica que ultrapassa significativamente os dissabores cotidianos e justifica reparação por danos morais expressiva. Montante de R\$ 50.000,00 compatível com a gravidade objetiva das lesões e com a irreversibilidade das sequelas;

III - Prova pericial que constatou cicatriz cirúrgica mediana com aproximadamente 17cm de extensão, decorrente da nefrectomia total realizada para preservação da vida da autora. Sequela permanente e irreversível, apta a produzir repercussões autônomas sobre a aparência física e a autoimagem da vítima, especialmente considerada sua pouca idade à época dos fatos. Indenização fixada em R\$ 10.000,00 que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, havendo possibilidade de cumulação com danos morais, nos termos da Súmula 387 do STJ.

Cuida-se ação indenizatória ajuizada por -----
 ----- em face da empresa **HOPI HARI S/A.**

De acordo com a narrativa da inicial, a autora participava de uma excursão escolar ao parque de diversões Hopi Hari e, ao visitar uma das atrações do parque conhecida popularmente como “Casa dos Monstros”, houve uma situação de pânico geral e correria, sendo que, “*o ser perseguida por um dos funcionários vestidos de monstros sofreu um acidente ao cair e se chocar numa espécie de degrau dentro da atração. Contudo, o que aparentemente foi uma simples queda iria se tornar um trauma renal, com a consequente perda de um rim da Autora*”.

Sem solução na esfera administrativa, socorreu-se ao Poder Judiciário e deduziu pedido de indenização por danos materiais pela perda do rim direito (R\$150.000,00); R\$ 20.000,00 à título de danos morais; e R\$25.000,00 à título de danos estéticos.

A recorrida apresentou contestação às fls. 153/171, dos autos principais, oportunidade em que, além de impugnar integralmente os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

argumentos apresentados pela autora, alegou que *“a atração do parque mencionada pela autora não possui em seu trajeto degrau, inclinação, desnível, buraco ou deformidade capazes de causar lesão aos seus consumidores; concluindo, assim, que a queda se deu por razões alheias”*.

O magistrado “a quo” julgou parcialmente procedente a demanda para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 e por danos estéticos no valor de R\$ 10.000,00, rejeitando o pedido de danos materiais. Em razão da sucumbência recíproca, determinou o rateio das custas e despesas processuais e fixou honorários advocatícios recíprocos nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, arbitrando-os em 10% do valor da condenação em favor do patrono da autora, e em 10% do valor atualizado do pedido em relação ao qual decaiu a autora (danos materiais – R\$ 150.000,00) em favor da parte ré, observada a gratuidade de justiça concedida.

Inconformada, apela a ré (fls.544/553). Em preliminar, sustenta a nulidade parcial da sentença por julgamento *ultra petita*, sob o argumento de que a autora formulou pedido de indenização por danos morais limitado a R\$ 20.000,00, ao passo que o Juízo a quo arbitrou a reparação em R\$50.000,00, em afronta aos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. No mérito, afirma que a condenação foi proferida em dissonância com o conjunto probatório produzido nos autos, especialmente com as conclusões alcançadas pela perícia judicial, que teria expressamente afastado a existência de nexo causal entre a atividade desenvolvida pelo parque e os danos experimentados pela autora. Sustenta que a atração onde ocorreu o acidente não apresentava degraus, desníveis ou quaisquer irregularidades estruturais capazes de provocar quedas, encontrando-se o percurso integralmente nivelado e adequado à circulação dos visitantes. Defende que a lesão decorreu exclusivamente de reação voluntária da própria autora, que correu em ambiente de baixa luminosidade, em desacordo com as orientações de segurança fornecidas pelo parque, circunstância apta a caracterizar culpa exclusiva da vítima e romper o nexo causal exigido para a responsabilização civil. Enfatiza, ainda, que os sustos produzidos pelos atores caracterizados constituem elemento essencial da experiência oferecida aos visitantes, inexistindo qualquer atuação anormal ou abusiva por parte de seus prepostos. Requer, assim, o provimento do recurso para afastar integralmente a condenação imposta ou, subsidiariamente, para reconhecer a nulidade parcial da sentença quanto ao valor arbitrado a título de danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

O recurso foi respondido (fls.561/573).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe nego provimento, com observação.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por -----
em face de Hopi Hari S.A., na qual a autora alegou que, durante participação no evento “Noite do Terror”, realizado nas dependências do parque de diversões da ré, sofreu queda no interior da atração denominada “Casa dos Monstros”, após ser surpreendida por ator caracterizado, circunstância que lhe ocasionou grave trauma renal e culminou na realização de nefrectomia total do rim direito. Pleiteou indenização por danos materiais, morais e estéticos.

O magistrado “a quo” julgou parcialmente procedente a demanda para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, e por danos estéticos no valor de R\$ 10.000,00, rejeitando o pedido de danos materiais.

A ré apresentou recurso de apelação almejando a inversão do julgado, mas sem razão.

Inicialmente, não procede a alegação de nulidade da sentença por julgamento *ultra petita*.

Embora a autora tenha indicado na petição inicial o valor de R\$ 20.000,00 a título de danos morais, é consolidado o entendimento jurisprudencial segundo o qual a quantificação da reparação moral constitui atribuição do julgador, que deve fixá-la segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observadas as peculiaridades do litígio e a extensão do dano.

O pedido formulado na exordial consistiu na condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. O bem da vida pretendido foi integralmente observado na sentença, inexistindo concessão de providência diversa da postulada. A circunstância de o valor arbitrado superar aquele estimado pela parte não caracteriza julgamento *ultra petita*, porquanto o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

montante indicado ostenta natureza meramente estimativa.

Afastada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.

É incontroverso nos autos que a autora sofreu acidente no interior da atração mantida pela ré e que, em decorrência do trauma sofrido, perdeu definitivamente o rim direito, após submissão à nefrectomia total.

A controvérsia limita-se à verificação da existência de nexos jurídicos aptos a ensejar a responsabilização da fornecedora de serviços.

A relação estabelecida entre as partes é nitidamente consumerista, incidindo as disposições do Código de Defesa do Consumidor, especialmente o artigo 14, que consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos decorrentes de defeito na prestação do serviço.

Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica (fls. 394/423, com esclarecimentos às fls. 454/460 e fls. 490/496), em cujo laudo a perita concluiu que a lesão renal grave decorreu diretamente do acidente ocorrido no interior da atração, afirmando que “*o nexo causal médico entre o trauma e a lesão renal está plenamente comprovado*”, bem como que “*indubioso o fato do ocorrido acidente; evidente o trauma; e consequente o dano, com suas extensões*”. (fls.494/495).

É bem verdade que a *expert* concluiu inexistir nexo causal entre os danos e a atuação da requerida. Todavia, conforme corretamente assentado pelo Juízo de origem, a definição acerca da responsabilidade civil constitui matéria jurídica e não técnica, não vinculando o julgador, até porque deve-se considerar que se tratou de realização de perícia de natureza médica, sem qualquer ênfase técnica à estrutura física da atração oferecida pelo parque da requerida.

Soma-se a isto o fato de que a requerida se limitou a juntar aos autos a gravação de fl.159, com apresentação superficial da atração no local do acidente, e deixou de carrear aos autos prova técnica contundente a fim de refutar a alegação da inicial de que a autora teria se acidentado em local desprovido de iluminação e com desnível no seu percurso, o que não seria recomendado para a natureza da atração.

Além disto, injustificada a ausência de exibição das imagens do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

sistema interno de monitoramento do entretenimento na ocasião dos fatos, prova que se encontrava sob exclusiva guarda da fornecedora e que poderia esclarecer de forma objetiva a dinâmica do acidente.

Deste modo, a ré não produziu prova capaz de demonstrar qualquer causa excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, §3º, do CDC.

Ademais, eventual reação de fuga, corrida ou perda momentânea de controle motor pela autora não pode ser tratada como evento extraordinário ou imprevisível. Ao contrário, trata-se de consequência inerente à atividade desenvolvida e ao risco por ela criado. A própria dinâmica da atração explorada pela apelante evidencia que sua finalidade consiste justamente em provocar susto, medo e reação instintiva dos participantes. A presença de personagens caracterizados perseguindo ou surpreendendo visitantes integra o conteúdo do serviço comercializado e constitui seu principal atrativo.

Sob tal perspectiva, o caso se amolda à teoria do fortuito interno, não sendo possível atribuir ao consumidor os riscos próprios da atividade econômica explorada pelo fornecedor, subsistindo a conclusão de que a lesão da autora ocorreu durante a fruição do serviço oferecido, em ambiente concebido justamente para induzir reações de susto e fuga, de modo que a conduta da autora, ao reagir ao estímulo produzido pela própria atração, não rompe o nexo causal, tratando-se de comportamento previsível e compatível com a finalidade do entretenimento ofertado.

Configurados, portanto, o dano, o defeito do serviço e o nexo causal, subsiste o dever de indenizar.

No tocante ao *quantum* indenizatório, não se vislumbra qualquer exagero nos valores arbitrados pelo Juízo de origem.

A autora contava apenas 15 anos de idade quando sofreu o acidente que culminou na perda definitiva do rim direito, circunstância que extrapola em muito os dissabores ordinários da vida em sociedade e representa severa lesão à integridade física da pessoa humana. A prova pericial confirmou que o trauma renal sofrido durante a atração resultou em ruptura irreparável do parênquima renal, tornando necessária a realização de nefrectomia total, procedimento cirúrgico invasivo que acarretou perda permanente de órgão vital.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

As consequências do evento não se restringiram ao período de recuperação pós-operatória. Conforme consignado na sentença, a autora passou a conviver de forma permanente com limitações e cuidados inerentes à condição de pessoa portadora de rim único, circunstância que naturalmente repercute em sua qualidade de vida, impondo acompanhamento médico contínuo, monitoramento periódico da função renal e restrições destinadas à preservação de sua saúde futura.

Sob tal perspectiva, os danos morais assumem dimensão particularmente relevante. Não se trata apenas da dor física decorrente do acidente e da intervenção cirúrgica, mas também do abalo psicológico associado à perda irreversível de órgão essencial, ocorrido em fase especialmente sensível do desenvolvimento pessoal da vítima. A submissão a internação hospitalar, cirurgia de grande porte e adaptação permanente a uma nova condição orgânica constitui circunstância apta, por si só, a justificar reparação expressiva, sem que o valor fixado importe enriquecimento indevido.

Igualmente correta a indenização autônoma por danos estéticos.

A perícia judicial constatou a existência de cicatriz cirúrgica linear mediana de aproximadamente 17 centímetros, estendendo-se da região epigástrica até abaixo da cicatriz umbilical, sequela diretamente relacionada ao procedimento necessário para a retirada do órgão lesionado.

A lesão estética apresenta caráter permanente e irreversível, projetando-se para além da mera alteração corporal transitória. Cuida-se de marca visível, localizada em região de natural exposição, apta a interferir na autoimagem e na autoestima da vítima, especialmente quando considerada sua pouca idade à época do acidente. Na própria sentença se registrou que a autora relatou constrangimento em frequentar ambientes como praias e piscinas em razão da cicatriz resultante da cirurgia.

Nestas circunstâncias, a fixação dos danos morais em R\$50.000,00 e dos danos estéticos em R\$ 10.000,00 revela-se compatível com a gravidade objetiva das lesões, com a extensão das sequelas permanentes e com os parâmetros adotados por esta Corte em hipóteses análogas envolvendo perda de órgão e deformidade corporal permanente, observando adequadamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ensejar enriquecimento sem causa da vítima nem reduzir a reparação a valor meramente simbólico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

Vale acrescentar, ainda, a pertinência da cumulação das indenizações por danos morais e estéticos.

Embora ambas as reparações tenham origem no mesmo evento danoso, tutelam bens jurídicos diversos e possuem fundamentos autônomos. O dano moral relaciona-se ao sofrimento experimentado pela autora em virtude da perda definitiva de órgão vital, da submissão a procedimento cirúrgico de grande porte, das limitações impostas à sua rotina e das repercussões psicológicas inerentes à nova condição de saúde. Já o dano estético decorre da alteração morfológica permanente produzida pela extensa cicatriz resultante da nefrectomia total, de certa monta, notória e vexatória, sequela que afeta objetivamente sua aparência física.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite expressamente a cumulação das referidas verbas indenizatórias, por se tratar de prejuízos distintos e independentes, entendimento sintetizado na Súmula 387, segundo a qual *“é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”*.

Destarte, não demonstrado qualquer desacerto, impõe-se a manutenção integral da r. sentença.

Por fim, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, considerando-se a natureza da causa, e o trabalho realizado pelo advogado, bem como a atuação em segundo grau, elevo os honorários advocatícios já fixados em primeiro grau em favor do patrono da autora para 12% sobre o valor da condenação.

Posto isto, rejeitada a preliminar, nego provimento ao recurso, com observação.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator